Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL Nº 0001173-68.2011.815.0911

Origem	:	Comarca de Serra Branca
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Autora	:	Célia Maria Bezerra
Advogado	:	Ricardo Jorge de Menezes Junior(OAB/PB 14.019)
Réu	:	Município de São José dos Cordeiros
Advogado	:	José Maviael Helder Fernandes Sousa(OAB/PB 14.422)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. FEITO JULGADO PROCEDENTE QUANTO ÀS FÉRIAS E 13° SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO SOMENTE DO SALDO DE SALÁRIOS E AO FGTS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DO *DECISUM*. **PROVIMENTO.**

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Serra Branca, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por **Célia Maria Bezerra** em desfavor do **Município de São José dos Cordeiros.**

A sentença, fls. 153/158, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento de férias mais o terço e 13° salários dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, obedecida a prescrição quinquenal (termo final em 31/12/2010).

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-

se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer encartado às fls. 166/166v, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Extrai-se dos autos que Célia Maria Bezerra ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do Município de São José dos Cordeiros, objetivando o pagamento das férias mais terço, 13° salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e contribuições previdenciárias, tudo com relação ao tempo em que pertencia ao quadro de servidores contratados temporariamente pelo Ente Federativo.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza contratual administrativa.

No caso dos autos, restou sedimentado no primeiro grau que a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve a pecha da contratação de emergência nem a prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Sendo indiscutível o vínculo da servidora com a Administração Municipal, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora, nos ditames do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso, a promovente **comprovou o vínculo com o ente, pelo período de agosto de 2002 a dezembro de 2010** (através dos contratos de serviço juntados às fls. 22/57 e as fichas financeiras de fls.

58/67).

Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, porém julgou procedentes os pedidos referentes às férias mais o terço e 13° salários dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 , na forma demonstrada no relatório.

Em que pesem os argumentos das partes e o entendimento do magistrado de primeiro grau, o *decisum* merece reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS[3].

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. **ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. **DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS**. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. **MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

[3] Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

> **SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL**. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;)

Portanto, a decisão merece reforma **para excluir a condenação ao pagamento das férias mais o terço e 13° salários dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 , julgando improcedentes os pedidos.**

Como o Ente foi vencedor, a demandante deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para, reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento de férias mais o terço e 13° salário dos anos de2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, julgando improcedentes os pedidos e, por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes no *quantum* de R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 82, § 2° e 85 do CPC/2015, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes

do art. 98, § 3º, do mesmo Código, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado